



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035155-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÁRCIA APARECIDA LOPES, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39083

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2035155-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 31ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

AGRAVANTE: MÁRCIA APARECIDA LOPES

**AGRAVADOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S/A E FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
NEGATIVA DO BENEFÍCIO – ENTENDIMENTO QUE
PREVALECE** - elementos e documentação dos autos de origem
que não demonstram a alegada hipossuficiência financeira -
agravante que deixou de apresentar a documentação requisitada
pelo Juízo 'a quo' - falta de demonstração da fonte da renda e das
despesas da agravante - contratação de advogado particular que,
automaticamente, não é incompatível com a concessão do favor
legal, mas assume especial relevância diante do quadro
apresentado - ausência de elementos que façam prevalecer a
declaração de pobreza firmada pela agravante - favor legal
corretamente denegado - em vista do resultado de desprovimento
do recurso, a agravante deverá recolher o preparo pertinente ao
presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição na dívida
ativa, o que deverá ser providenciado pela serventia de primeiro
grau – agravo desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória
de inexistência de débito c.c. reparação de danos promovida pela agravante contra os
agravados.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 42 dos autos de
origem, pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça deduzido pela

agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus à gratuidade da justiça. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a gratuidade da justiça.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão de liminar. Dispensadas as informações..

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça – destaquei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Positivou-se, portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta, extraída de elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há nos autos elementos que contrariam sua declaração de pobreza jurídica.

A agravante declarou que exerce a profissão de motorista e requereu a gratuidade da justiça juntando declaração de hipossuficiência financeira, cópia da CTPS, comprovante de cadastro no Cadastro Único junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e consulta de declaração imposto de renda (fls. 19/20, 21 e 22/23 deste instrumento).

Para o exame da situação financeira da agravante, a i. magistrada de 1º grau requisitou a apresentação dos seguintes documentos: *“Assim, deverá carrear aos autos relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido por meio do endereço eletrônico*

https://registrato.bcb.gov.br/registrato/, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentações dos últimos 3 (três) meses.Na hipótese de isenção de contas abertas, deverá ser juntada aos autos a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro emitida pelo REGISTRATO” (fls. 23/25 dos autos de origem).

A agravante exibiu apenas uma foto da rua onde reside (fls. 36 dos autos de origem).

Sobreveio a decisão agravada pela qual foi indeferido o pedido de concessão da gratuita da justiça.

Pois bem. Apesar de a agravante declarar que exerce a profissão de motorista, deixou de comprovar sua fonte de renda e suas despesas. Não as especificou. O comprovante no cadastro em programas sociais do governo federal, não é hábil à comprovação da insuficiência de recursos. Referido cadastro foi emitido em 27/01/2021. Como se sabe, os valores provenientes desses programas são creditados em conta de titularidade do beneficiário. Entretanto, nenhum documento a respeito de eventuais créditos foi apresentado pela agravante.

Pertinente acrescentar o fato de ter havido a contratação de advogado particular para defesa dos interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada hipossuficiência. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos – notadamente a referência ao tipo de ação de natureza repetitiva ajuizada –, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Por tais razões, não prevalece a presunção de pobreza jurídica decorrente da declaração firmada pela agravante.

Cumprе anotar que o benefício aqui denegado poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que a agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no agravo. Para que isso se dê basta que ela faça prova da movimentação financeira, informe a renda familiar e especifique as despesas mensais, de modo a permitir que se afira se o fato dela arcar com custas incidentes sobre causa cujo valor é de pouco mais de trinta mil reais implica risco à dignidade da pessoa humana.

Por fim, ante o resultado do julgamento, determina-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pela agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a determinação contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator